



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2264507 - PR (2024/0361513-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : MARISA SCHMIDT SILVA
RECORRENTE : MAURO JOSE GUASTI
RECORRENTE : MARIELDI SCHMIDT SILVA
RECORRENTE : EDNÉLI FERREIRA MACHADO DE SOUZA
RECORRENTE : ALDO SILVA NETO - ESPÓLIO
ADVOGADO : ITALO TANAKA JUNIOR - PR014099
RECORRENTE : MARIA ELIZA AYRES FERREIRA
ADVOGADOS : ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR038282
JÚNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA - PR033550
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA - PR023282
RECORRIDO : MARISA SCHMIDT SILVA
RECORRIDO : MAURO JOSE GUASTI
RECORRIDO : MARIELDI SCHMIDT SILVA
RECORRIDO : EDNÉLI FERREIRA MACHADO DE SOUZA
RECORRIDO : ALDO SILVA NETO - ESPÓLIO
ADVOGADO : ITALO TANAKA JUNIOR - PR014099
RECORRIDO : MARIA ELIZA AYRES FERREIRA
ADVOGADOS : ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR038282
JÚNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA - PR033550
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA - PR023282
INTERES. : MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA
INTERES. : JOSE MILTON DE OLIVEIRA
INTERES. : MARCILENE AIRES DE SOUZA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE CRÔNICA NA IMPRENSA. VIOLAÇÃO DA HONRA E DA IMAGEM. EXCESSO. ILÍCITO CONFIGURADO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em ofensa à legislação processual.

2. A publicação de crônica em jornal pode ocasionar a ocorrência de dano moral, caso seu conteúdo exceda os limites da liberdade de imprensa.

3. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. Recurso especial de ALDO SILVA NETO E OUTROS conhecido parcialmente e não provido, e recurso especial de MARIA ELIZA AYRES FERREIRA não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2264507 - PR(2024/0361513-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : MARISA SCHMIDT SILVA
RECORRENTE : MAURO JOSE GUASTI
RECORRENTE : MARIELDI SCHMIDT SILVA
RECORRENTE : EDNÉLI FERREIRA MACHADO DE SOUZA
RECORRENTE : ALDO SILVA NETO - ESPÓLIO
ADVOGADO : ITALO TANAKA JUNIOR - PR014099
RECORRENTE : MARIA ELIZA AYRES FERREIRA
ADVOGADOS : ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR038282
JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA - PR033550
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA - PR023282
RECORRIDO : MARISA SCHMIDT SILVA
RECORRIDO : MAURO JOSE GUASTI
RECORRIDO : MARIELDI SCHMIDT SILVA
RECORRIDO : EDNÉLI FERREIRA MACHADO DE SOUZA
RECORRIDO : ALDO SILVA NETO - ESPÓLIO
ADVOGADO : ITALO TANAKA JUNIOR - PR014099
RECORRIDO : MARIA ELIZA AYRES FERREIRA
ADVOGADOS : ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR038282
JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA - PR033550
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA - PR023282
INTERES. : MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA
INTERES. : JOSE MILTON DE OLIVEIRA
INTERES. : MARCILENE AIRES DE SOUZA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE CRÔNICA NA IMPRENSA. VIOLAÇÃO DA HONRA E DA IMAGEM. EXCESSO. ILÍCITO CONFIGURADO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em ofensa à legislação processual.

2. A publicação de crônica em jornal pode ocasionar a ocorrência de dano moral, caso seu conteúdo exceda os limites da liberdade de imprensa.

3. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. Recurso especial de ALDO SILVA NETO E OUTROS conhecido parcialmente e não provido, e recurso especial de MARIA ELIZA AYRES FERREIRA não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de dois recursos especiais interpostos por ALDO SILVA NETO E OUTROS e por MARIA ELIZA AYRES FERREIRA contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado:

“APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. 1. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. 2. TRANSAÇÃO ENTABULADA ENTRE A PARTE AUTORA E UM DOS RÉUS. ACORDO QUE APROVEITA APENAS AOS QUE NELA INTERVIERAM. INAPLICABILIDADE DO ART. 844, § 3º, DO CC. INTERPRETAÇÃO RESTRITA DOS TERMOS DA TRANSAÇÃO. PRECEDENTES. 3. MÉRITO RECURSAL. PUBLICAÇÃO DE CRÔNICA HISTÓRICA EM JORNAL REGIONAL. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE A REFERIDA CRÔNICA FOI ESCRITA POR TERCEIROS, OU DE QUE O DE CUJUS (ALDO SILVA JÚNIOR) NÃO AUTORIZOU A SUA PUBLICAÇÃO. NARRATIVA QUE GIRA EM TORNO DA FIGURA DE ‘GAÚCHO’, QUE CONTRATOU ASSASSINO PARA DAR FIM À VIDA DO PROMOTOR PÚBLICO DR. ALDO SILVA, PAI DO FALECIDO RÉU ALDO SILVA JÚNIOR. DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO VERSUS DIREITO À HONRA. VIOLAÇÃO DA HONRA E DA IMAGEM DA AUTORA E DE SEUS FAMILIARES. EXCESSO NO EXERCÍCIO DO DIREITO DE INFORMAR. PERSONAGENS QUE SÃO FACILMENTE IDENTIFICÁVEIS. ESCRITA QUE IMPUTA AO GENITOR DA APELADA FATO DEFINIDO COMO CRIME. ATRIBUIÇÃO DE QUALIDADES NEGATIVAS À AUTORA. CONDUTA QUE ULTRAPASSOU O ANIMUS NARRANDI. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. 4. DANOS MORAIS E REFLEXOS. CARACTERIZAÇÃO. ABALO SOFRIDO QUE FOGE À NORMALIDADE, A PONTO DE ROMPER O EQUILÍBRIO PSICOLÓGICO DO INDIVÍDUO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO DEVIDA, EM ATENÇÃO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM DESFAVOR DA PARTE RÉ. NÃO CABIMENTO. FIXAÇÃO NA ORIGEM NO PATAMAR MÁXIMO (ART. 85, § 11, CPC/2015). RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL (1) CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL (2) CONHECIDO E PROVIDO.” (e-STJ fls. 1.794/1.795)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 1.843/1.851).

Em suas razões (e-STJ fls. 1.856/1.868), a parte recorrente ALDO SILVA NETO E OUTROS, com fundamento no art. 105, inciso III, “a”, da Constituição Federal, aponta violação dos seguintes dispositivos legais e respectivas teses:

(i) art. 1.022 do Código de Processo Civil – porque teria havido negativa de prestação jurisdicional em diversos pontos, a saber: omissão quanto aos termos da transação celebrada com o corréu; quanto ao caráter histórico-criminal envolvendo o genitor da autora; quanto à autoria e à autorização de publicação da crônica; e quanto à interrupção do nexa causal pela publicação.

(ii) art. 844, § 3º, do Código Civil – pois a transação celebrada com um dos devedores solidários teria extinguido a dívida em relação aos codevedores, aproveitando aos recorrentes (e-STJ fls. 1.859/1.861).

(iii) arts. 14 e 25, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor – porque a responsabilidade do publicador do jornal seria objetiva e solidária, de modo que a transação firmada com o fornecedor que publicou a crônica extinguiria a obrigação.

(iv) art. 186 do Código Civil – porque a crônica seria exercício de liberdade artística; não teria havido conduta culposa; e o acórdão teria desconsiderado o contexto histórico.

(v) art. 403 do Código Civil – porque, à luz da teoria do dano direto e imediato, a publicação da crônica por terceiro teria rompido o nexa causal, erigindo-se em causa direta do dano.

(vi) arts. 927 e 944, parágrafo único, do Código Civil – porque não houve dano moral, e o valor fixado seria elevado e desproporcional, devendo ser afastado ou reduzido.

MARIA ELIZA AYRES FERREIRA, por sua vez (e-STJ fls. 1.893/1.905), com fundamento no art. 105, inciso III, “a” e “c”, da Constituição Federal, aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 927 do Código Civil, sustentando que o montante fixado a título de danos morais (R\$ 10.000,00) é irrisório diante das peculiaridades do caso e da longa tramitação desde 2001, pleiteando majoração para R\$ 40.000,00.

Contraminuta apresentada por ambas as partes (e-STJ fls. 1.878/1.882 e 1.916/1.921).

É o relatório.

VOTO

RECURSO ESPECIAL DE ALDO SILVA NETO E OUTROS

A insurgência não merece prosperar.

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

No caso, o julgado manifestou-se expressamente quanto aos termos da transação celebrada com o corréu, quanto ao caráter histórico-criminal envolvendo o genitor da autora, quanto à autoria e à autorização de publicação da crônica e quanto à interrupção do nexa causal pela publicação.

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, 'embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde'(REsp 1.923.107/SP, relatora ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021).

3. Atentando-se aos argumentos trazidos pela recorrente e aos fundamentos adotados pela Corte estadual de que a ANVISA admite a importação do fármaco, verifica-se que estes não foram objeto de impugnação nas razões do recurso especial, e a subsistência de argumento que, por si só, mantém o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. A ausência de debate acerca do conteúdo normativo dos arts. 66 da Lei n. 6.360/1976 e 10, V, da Lei n. 6.437/1976, apesar da oposição de embargos de declaração, atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGRESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.

1. **Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte.**

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem com relação à responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos em reclamação trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providências que encontram óbice no disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no AREsp 2.135.800/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

No que se refere à ofensa ao art. 403 do Código Civil e arts. 14 e 25, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, verifica-se que a matéria não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, embora opostos embargos de declaração.

Assim, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

Quanto à sustentada tese de que a transação celebrada com um dos devedores solidários teria extinguido a dívida em relação aos codevedores, aproveitando aos recorrentes, assim se manifestou o acórdão combatido:

"2. DO PEDIDO DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR DIANTE DO ACORDO FIRMADO COM O CORRÉU

Em suas razões recursais (1), os réus defenderam que, como houve o acordo com o corréu solidariamente responsável pelos danos, é aplicável ao caso concreto o disposto no art. 844, §3º, do Código Civil, que prevê a extinção da dívida em relação aos codevedores.

Pois bem.

Verifica-se que a ação foi ajuizada em face de Aldo Silva Júnior e de Waldur Trentini.

Ao mov. 1.152 foi informada a celebração de composição amigável entre a parte autora e Waldur Trentini, a qual foi homologada, extinguindo-se o feito, com resolução de mérito, em relação a este último. – mov. 7.1.

Nos termos do artigo 844, parágrafo 3º, do Código Civil:

'Art. 844. A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível.

[...] § 3 Se entre um dos devedores solidários e seu credor, extingue a dívida em relação aos co-devedores.'

Não obstante a dicção do supracitado artigo, **há de se observar que o acordo entabulado entre a parte autora e o corréu Waldur não compreendeu a quitação total do objeto da lide, mas apenas à quota parte atribuída ao referido réu.**

Assim, aplica-se ao caso o disposto no art. 277, do Código Civil, para, na esteira da jurisprudência do STJ, tão somente reconhecer que 'a quitação da dívida outorgada pelo credor a um dos devedores solidários por meio de transação, não aproveita aos codevedores, senão até a concorrência da quota-parte pela qual era responsável'. (STJ – REsp n. 1759504/RJ – Decisão monocrática – Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. DJe 02/02/2021).

Diante do exposto, entendo que **os termos da transação devem ser interpretados restritivamente.** Rejeito o pedido dos apelantes (1)." (e-STJ fls. 1.795/1.797 - grifou-se)

Desse modo, conclui-se que rever a conclusão da Corte local demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

Em relação à configuração do dano moral e ao afastamento da alegação de que a crônica publicada teria configurado exercício da liberdade de expressão, o TJPR concluiu da seguinte forma:

"No caso em apreço, tenho que a crônica publicada no 'Jornal da Cidade' ultrapassou os limites impostos à liberdade de expressão e de informação, caracterizando ofensa à honra e à imagem da apelada, seus pais, irmãos e sobrinha.

De início, vale ressaltar que a família Ayres de Oliveira é pioneira na cidade de Paranavaí. Segundo os excertos trazidos com a inicial, o sr. Rodrigo Ayres teria ajudado nade cujus colonização de terras, além de ter sido nomeado o primeiro Juiz de Paz e de ter sido presidente da Associação Rural de Paranavaí. – mov. 1.3, fls. 17, 23/33, 35, 39.

Por sua vez, a sra. Antônia Rodrigues de Oliveira, conhecida como 'Dona Tunica', de cujus destacou-se pelas obras de assistência social, tendo recebido homenagem da Câmara Municipal de Paranavaí. – mov. 1.3, fl. 43 e 45.

Ou seja, tratava-se de uma família conhecida e admirada na cidade de Paranavaí.

A matéria jornalística em questão (mov. 217.2 – na íntegra) trata-se de uma crônica histórica, em que a narrativa gira em torno da figura de 'Gaúcho', que contratou assassino para dar fim à vida do promotor público Dr. Aldo Silva.

(...)

Ainda que a parte ré afirme inexistir provas de que o referido texto foi escrito pelo falecido sr. Aldo Silva Júnior, a edição do jornal em que a matéria foi publicada contém o seu nome no rodapé do texto.

(...)

Ainda que ambos os declarantes da parte ré tenham afirmado que o texto publicado não foi inteiramente escrito por Aldo, não souberam dizer o que teria sido alterado e nem mesmo quem seria o verdadeiro autor. Apenas explicaram que sabiam do ocorrido por meio do que o de cujus havia contado.

Tem-se, portanto, que a parte ré não logrou comprovar que o texto foi escrito por terceiro, ou que a publicação da crônica não foi autorizada pelo de cujus.

Verifica-se dos fragmentos da crônica que são citados os nomes dos falecidos Rodrigo e Antônia 'Tunica', além de seus filhos 'Miltinho', Maria Elisa 'Isa' e 'Penha'.

Ainda que se trate de uma crônica histórica, percebe-se que a conclusão a que o leitor chega é que o pai da autora/apelante (2), sr. Rodrigo Ayres de Oliveira/'Gaúcho'/'matador por profissão', foi quem contratou o assassino para dar fim à vida do promotor público Dr. Aldo Silva (pai do de cujus Aldo Silva Júnior).

Ou seja, imputa ao falecido genitor da autora fato definido como crime.

Ainda que os réus defendam tratar-se apenas de texto com fatos históricos a respeito dos primeiros moradores da cidade de Paranavaí, denota-se que o seu conteúdo e a forma como foi redigido ofende a memória dos falecidos e de seus descendentes.

Houve agressividade na utilização das expressões pelo escritor do texto, tendo sido a recorrente (2) exposta, além da sua família.

(...)

O cronista pode exercer a livre manifestação do pensamento, mas a sua atuação deve ser realizada com respeito, educação e responsabilidade, sem excessos, não maculando a honra das pessoas, como no caso a da autora e da sua família.

Dito isso, entendo que restou caracterizado o caráter abusivo e ofensivo do texto, que extrapola o limite da informação e da manifestação/liberdade de expressão.

(...)

Na situação dos autos, é inegável que a publicação superou a esfera do mero aborrecimento e acabou por macular a honra e a imagem da pessoa da autora, bem como, de seus falecidos pais.

Veja-se que na crônica a autora (qualificada como 'Isa'), juntamente com seus irmãos, foi qualificada como 'muito invejosa'.

Ademais, considerando que os pais da autora ficaram conhecidos como pioneiros da cidade, a divulgação, mesmo que regional do texto, acentuou a exposição da família, vinculando-a ao cometimento de um grave crime."

Dado tal contexto, é inafastável concluir que rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

RECURSO ESPECIAL DE MARIA ELIZA AYRES FERREIRA

A insurgência não merece prosperar.

Ao entender pela configuração do ato ilícito e fixar o valor da indenização em favor da recorrente, assim se manifestou a Corte local:

"No que tange ao quantum indenizatório, a assente jurisprudência preceitua que o arbitramento de quantia a esse título deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, partindo-se do caráter preventivo da medida e da vedação ao enriquecimento ilícito da parte.

Tais aspectos auxiliam o julgador a fixar com moderação o patamar indenizatório, segundo os critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e ocorra a efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado e, de outro, a punição e o caráter inibitório de repetição ao ofensor.

Ainda, insta atentar-se à capacidade econômica das partes. De um lado tem-se a autora, professora, e, de outro, os réus, sendo eles o Espólio de Aldo Silva Júnior, e seus herdeiros.

Diante de tais ponderações, reputo adequado majorar o valor indenizatório devido à autora importância que atende à tríplice função a que se sujeita para, R\$ 10.000,00 (dez mil reais) este tipo de indenização, quais sejam, punitiva, compensatória e pedagógica.

Sobre esse valor devem incidir correção monetária (média aritmética entre o INPC e o IGP/DI) desde o encerramento da presente sessão de julgamento, a teor da Súmula 362, do Superior Tribunal de Justiça.

Como a publicação da crônica histórica ocorreu no ano de 2001, ou seja, na vigência do Código Civil de 1916, os juros de mora serão de 6% (seis) por cento ao ano, desde o evento danoso até 10 de Janeiro de 2003,

nos termos do artigo 1.262, do CC/16. Com a vigência do Código Civil de 2002 (em 11 de Janeiro de 2003), os juros moratórios passam a ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406, do CC/02, a ser apurado em fase de liquidação de sentença por simples cálculo." (e-STJ fl. 1.809)

Assim, rever o valor da indenização em recurso especial afigura-se inviável, tendo em vista a incidência da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, III E IV, II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REDUÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem fundamentou consistentemente o acórdão recorrido e as questões de mérito foram devidamente analisadas e discutidas de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre a adequação do valor arbitrado a título de danos morais, como pleiteia a parte ora agravante, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação da Súmula 7 do STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a redução ou a majoração do quantum indenizatório a título de dano moral é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, o que não se verifica na hipótese.

4. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, não provido."

(AREsp n. 3.083.324/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial de ALDO SILVA NETO E OUTROS para negar-lhe provimento e não conheço do recurso especial de MARIA ELIZA AYRES FERREIRA.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, não cabendo a majoração prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil por já estarem no limite máximo estabelecido no § 2º do mesmo dispositivo legal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.264.507 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0361513-1

Número de Origem:

00001823220018160130 00076974920238160130 00095237620248160130 00095246120248160130
1823220018160130 76974920238160130 95237620248160130 95246120248160130

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARISA SCHMIDT SILVA

RECORRENTE : MAURO JOSE GUASTI

RECORRENTE : MARIELDI SCHMIDT SILVA

RECORRENTE : EDNÉLI FERREIRA MACHADO DE SOUZA

RECORRENTE : ALDO SILVA NETO - ESPÓLIO

ADVOGADO : ITALO TANAKA JUNIOR - PR014099

RECORRENTE : MARIA ELIZA AYRES FERREIRA

ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA - PR023282

JÚNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA - PR033550

ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR038282

RECORRIDO : MARISA SCHMIDT SILVA

RECORRIDO : MAURO JOSE GUASTI

RECORRIDO : MARIELDI SCHMIDT SILVA

RECORRIDO : EDNÉLI FERREIRA MACHADO DE SOUZA

RECORRIDO : ALDO SILVA NETO - ESPÓLIO

ADVOGADO : ITALO TANAKA JUNIOR - PR014099

RECORRIDO : MARIA ELIZA AYRES FERREIRA

ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA - PR023282

JÚNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA - PR033550

ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR038282

INTERES. : MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA

INTERES. : JOSE MILTON DE OLIVEIRA
INTERES. : MARCILENE AIRES DE SOUZA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - DIREITO DE IMAGEM

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026